

Processo n.º 2:125.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável José Maria Fontes, na qualidade de recebedor do concelho do Bié (Angola), desde 1 de Julho de 1910 até 8 de Fevereiro de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Valores selados	4:587\$898
Dinheiro	96:596\$202

Total—Réis 101:184\$100

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:126.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Nunes da Mata.—Responsável Frederico Herculano Nunes, na qualidade de recebedor do concelho do Bié (Angola), desde 8 de Fevereiro até 18 de Março de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança	143\$220
Valores selados	4:510\$735
Dinheiro	95:456\$152

Total—Réis 100:110\$107

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:127.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Guiry Camotim Mamay, na qualidade de director dos correios de Damão, desde 1 de Julho até 4 de Setembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:128.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável Augusto Domingos do Costa, na qualidade de chefe do posto fiscal de Farim, desde 24 de Dezembro de 1908 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:129.—Relator o Ex.^{mo} Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável, Pedro Augusto Macedo de Azevedo, na qualidade de administrador e tesoureiro da Alfândega da Praia (Cabo Verde), desde 1 de Julho de 1899 até 30 de Junho de 1900, foi julgado quite por acórdão definitivo de 5 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Abril de 1913.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

Nos termos do regimento e para os efeitos legais, publica-se o seguinte acórdão:

Processo n.º 1:325

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Vistos estes autos:

Mostra-se que, por acórdão de 29 de Janeiro de 1908, proferido pelo Conselho de Província de Cabo Verde (fl. 17), os cidadãos José Antunes de Oliveira, Joaquim de Freitas Abreu, José Ribeiro e João de Oliveira Miranda, vereadores da Câmara Municipal da Praia, durante o triénio de 1904 a 1906, foram condenados na conta de gerência do ano de 1906 a pagar 500\$000 réis de multa, por irregularidades cometidas na referida Administração, mormente por negligência na cobrança do imposto municipal do trabalho;

Mostra-se que contra este acórdão recorreram os mesmos vereadores, na parte em que os condenam em multa, para o Supremo Tribunal Administrativo, que por acórdão de 31 de Março de 1910 (fl. 19) e de 30 de Julho de 1910 (fl. 20) se declarou incompetente para conhecer do recurso, por vir interposto dum julgamento e contas duma corporação administrativa (artigo 1.º do decreto de 2 de Setembro de 1901);

Mostra-se ainda que contra o referido acórdão de 29 de Janeiro de 1908, do Conselho de Província, os mesmos vereadores recorreram a seguir para o Conselho do Governo que por unanimidade resolveu declarar-se incompetente (acórdão de 4 de Maio de 1912, fl. 21 v), nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1894, artigo 274.º do regulamento de fazenda nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901;

O que tudo visto e ponderado o mais que consta dos autos, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que este recurso foi interposto legalmente e é da competência deste Conselho o seu julgamento (decreto de 11 de Abril, artigo 6.º, n.º 5, citado artigo 274.º do regulamento de fazenda nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901) visto o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado exercer a mesma jurisdição do extinto Tribunal de Contas (§ único do artigo 1.º das instruções regulamentares do mesmo Conselho, de 12 de Abril de 1911);

Considerando que não há nulidade, nem excepção alegada, de que deva conhecer-se em primeiro lugar;

Considerando que do acórdão recorrido, de 29 de Janeiro de 1908 só deve apreciar-se a parte em que condenou em multa os recorrentes, tendo passado em julgado, por com ela se conformarem (fl. 5) a parte em que foram aprovadas as contas da gerência municipal;

Considerando que na informação do Conselho de Província (fl. 47) relativa à petição de fl. 4 se consigna que para fundamentar a imposição da referida multa de 500\$000 réis aos vereadores, o Conselho de Província, que funcionou em 1908, se socorreu subsidiariamente de disposições existentes no Código Administrativo de 1896;

Considerando que o Código Administrativo de 1896 não estava em vigor na província de Cabo Verde, mas sim o de 1842 e neste não é dada competência ao Conselho de Província para impor penalidades;

Considerando que nos termos do artigo 380.º, § 1.º do Código Administrativo de 1842 só a autoridade judicial tem competência para proceder contra os vereadores, cabendo ao Conselho de Província constatar os factos lesivos da administração municipal, autuá-los e enviar a questão por via do Ministério Público ao tribunal ordinário;

Dão provimento ao recurso e anulam o acórdão de 29 de Janeiro de 1908, na parte recorrida.

Emolumentos a liquidar pela Repartição.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aos 8 de Março de 1913.—*Francisco Luis Tavares*, relator—*Manuel de Sousa da Câmara*—*José Tristão Pais de Figueiredo*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Abril de 1913.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Maria Engrácia de Jesus Saldanha e Noronha requere, como única herdeira de seu marido, o músico de 1.ª classe, Joaquim da Conceição Noronha, falecido em 15 de Janeiro do corrente ano, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido músico.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 11 do corrente mês:

Capitão-tenente engenheiro naval, José Gonçalo Vaz de Carvalho, concedidos trinta dias de licença, para se tratar, conforme a opinião da Junta de Saúde Naval, emitida em sua sessão de 4 do corrente mês.

Majoria General da Armada, em 12 de Abril de 1913.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abril 12

Jacinto Inácio Cabral, engenheiro subalterno de 1.ª classe da Secção de Obras Públicas do corpo de engenharia civil—colocado na 2.ª Direcção de Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 12 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, a quem foi presente o programa do concurso para a construção e exploração da linha de Tomar à Nazaré, e seu ramal para Leiria, e as respectivas condições e caderno de encargos, elaborados pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em harmonia com as bases anexas ao decreto de 3 do corrente mês, que seja aprovado o referido programa e caderno de encargos.

Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Programa do concurso para a construção e exploração do caminho de ferro de Tomar à Nazaré e ramal para Leiria

1.º

Perante a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas é aberto, nos termos do decreto de 3 de Abril corrente, concurso público para a construção e exploração duma linha férrea que partindo de Tomar por Agroal, Ourém, Reguengo, Batalha, Porto de Mós, Aljubarrota e Alcobaca termine na Nazaré, ligando-se por um ramal com Leiria.

2.º

A duração da concessão será fixada na proposta, servindo de base de licitação o limite máximo de noventa e nove anos.

3.º

No dia 14 de Junho do corrente ano, ao meio-dia, serão recebidas e abertas por uma comissão especialmente nomeada pelo Governo para esse fim, as propostas em carta fechada assinadas pelos licitantes.

4.º

As propostas, devidamente seladas, serão redigidas em português, nos termos seguintes:

«O abaixo assinado F. . . (nome, profissão e residência), obriga-se a construir e explorar a linha de Tomar à Nazaré e ramal para Leiria, a que se refere o decreto de 3 de Abril de 1913 e o anúncio da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas de . . . , publicado no *Diário do Governo* de . . . , em conformidade com o respectivo caderno de encargos, fixando em

(o número por extenso) anos a duração da concessão. Obriga-se mais a comprovar no prazo máximo de que tem empresa constituída e com o capital suficiente. (Data e assinatura reconhecida).»

5.º

Cada proposta deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, devidamente selados:

1.º Certificado do depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem desta Direcção Geral, da quantia de réis 8:000\$000.

2.º Se o licitante representar alguma sociedade ou companhia, documento autêntico que mostre que essa sociedade ou companhia existe legalmente e que lhe conferiu poderes especiais para a licitação.

3.º Se o licitante representar algum indivíduo, procuração bastante com poderes especiais para aquele acto.

4.º Referências que abonem a idoneidade técnica e financeira do proponente.

6.º

Todas as propostas deverão ter a seguinte legenda: «Proposta para o concurso do caminho de ferro de Tomar à Nazaré e ramal para Leiria feita por . . . (nome do proponente)», no involucro, dentro do qual devem vir fechadas em sobrescritos separados, com as respectivas designações exteriores, a proposta e os documentos exigidos na condição anterior.

7.º

Todas as propostas serão abertas pela comissão, tomando-se nota da falta das formalidades que porventura nalguma se encontre e aceitando-se quaisquer protestos ou esclarecimentos que no acto do concurso sejam apresentados pelos proponentes, para subirem à apreciação do Governo.

8.º

Se no concurso se apresentarem duas ou mais propostas iguais e que sejam as mais favoráveis, proceder-se há à licitação verbal sobre a duração da concessão, segundo o artigo 22.º das instruções de 10 de Novembro de 1899, não podendo a diferença entre cada lance ser inferior a um ano.

9.º

Os proponentes, cujas propostas não sejam admitidas ao concurso, ou não sejam tomadas em consideração, poderão requerer os levantamentos dos respectivos depósitos, mesmo antes de ter lugar a adjudicação da empreitada. Os dos outros proponentes serão levantados depois dela se efectuar, ou decorridos noventa dias, a contar da data do auto de abertura das propostas, se o Governo não tiver tomado qualquer resolução acerca do concurso.

10.º

O Governo reserva-se a faculdade de não fazer a adjudicação se assim convier aos interesses do Estado, e de escolher as propostas que forem julgadas mais vantajosas e idóneas, pelas garantias técnicas e financeiras da sua execução, embora não sejam as que estipulem menor número de anos para a duração das concessões.

11.º

O concorrente a quem for feita a adjudicação, reforçará o depósito provisório no prazo de oito dias, contados daquele em que lhes for notificada a adjudicação, elevando-se à quantia de 16:000\$000 réis, sob pena de perder o referido depósito e de ser a adjudicação feita ao concorrente, cuja proposta for imediata à sua em vantagens oferecidas.

12.º

A Direcção Geral das Obras Públicas e Minas diligenciará obter de . . . de . . . das corporações locais, a fixação dos subsídios com que contribuem para a construção das linhas, ficando em seguida patentes esses esclarecimentos na sua secretaria, em todos os dias úteis das onze horas da manhã às cinco da tarde.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 12 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Caderno de encargos da construção e exploração do caminho de ferro de Tomar à Nazaré e seu ramal para Leiria

CAPÍTULO I

Obrigações que contrai a empresa. Condições relativas à construção dos caminhos de ferro e ao respectivo material fixo e circulante. Direitos do Estado e da empresa sobre as diversas construções e material fornecido.

Artigo 1.º A empresa efectuará à sua custa e por sua conta e risco, nos termos, pelo modo e no prazo estipulado nestas condições:

1.º A construção do seguinte caminho de ferro completo em todas as partes, com todas as expropriações, aterros e desaterros, obras de arte, assentamento de vias, estações e oficinas de pequena e grande reparação, e todos os edifícios acessórios, casas de guarda, barreiras, passagens de nível, muros de sustentação, muros de vedação ou sebes para separar a via férrea das propriedades